

**Portaria nº958/99 (2ª série)  
de 7 de Setembro**

O regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Junho, veio clarificar o âmbito das operações de tesouraria, as quais abrangem movimentos de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET). Quanto a estas últimas, e em consonância com o princípio da unidade de tesouraria enquadrador do regime, verifica-se um alargamento do espectro de actuação do Tesouro e, simultaneamente, uma clara tipificação das modalidades dessa intervenção.

Nos termos do disposto no nº3 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, a regulamentação das condições das OET é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças.

Considerando, pois, a necessidade de regulamentar as condições das OET, com especial incidência naquelas que se destinam a antecipar fundos, importa definir, designadamente, os níveis de participação dos organismos envolvidos e os instrumentos tendentes à sua concretização

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1. A presente portaria destina-se a regulamentar as operações específicas do Tesouro (OET) previstas no número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Junho.
2. As OET que, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a movimentar fundos por conta de terceiros, são autorizadas após a verificação, pelos serviços competentes da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), dos requisitos necessários, nomeadamente:
  - a) A existência de saldo na respectiva conta;
  - b) A competência da entidade ordenante para a movimentação da conta;
  - c) A autenticidade da ordem de pagamento.
3. No caso de serviços que utilizem sistemas locais de emissão de meios de pagamento do Tesouro, nos termos do nº2 do artigo 25º do regime da tesouraria do Estado. é assegurada a verificação dos requisitos previstos no número anterior.

4. As OET que, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, se destinem a antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado, são autorizadas verificadas que estejam, pelos serviços competentes da DGT, os requisitos de disponibilidade e previsão estabelecidos no número 2 do artigo 31º do regime da tesouraria do Estado.
5. As OET referidas no número anterior são objecto de prévia confirmação pela Direcção-Geral do Orçamento de que estão reunidas as condições para a sua regularização orçamental, como previsto do número 2 do artigo 32º do regime da tesouraria do Estado.
6. No caso de antecipação da saída de fundos provenientes de receita consignada, a Direcção-Geral do Orçamento deve certificar-se do nível de cobrança junto da entidade responsável pela administração da receita em causa antes de emitir a confirmação referida no número anterior.
7. As OET que se destinem, nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, a antecipar fundos previstos no Orçamento da União Europeia, a autarquias locais e a Regiões Autónomas devem ser solicitadas à DGT com indicação dos seguintes elementos:
  - a) Justificação e enquadramento da antecipação;
  - b) Verba a antecipar;
  - c) Data de desembolso;
  - d) Prazos de regularização;
  - e) Formas e garantias de regularização da antecipação;
  - f) Outros elementos relevantes.
8. As garantias previstas na alínea e) do número anterior devem ser prestadas pelo membro do Governo competente.
9. Relativamente às OET previstas no número 7º, a DGT procede à avaliação dos pedidos tendo em consideração, nomeadamente:
  - a) O enquadramento do pedido;
  - b) O disposto no número 2 do artigo 31º do regime da tesouraria do Estado;
  - c) A capacidade financeira do requerente para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 32º do regime da tesouraria do Estado;
  - d) A existência de garantia constituída pela possibilidade de retenção de verbas a transferir pelo Tesouro, orçamentais ou outras.
10. As operações mencionadas no nº7 vencem juros a uma taxa acordada entre a DGT e a entidade que se constitui devedora, tendo em conta as taxas do mercado monetário para prazos semelhantes.
11. As operações mencionadas no número 7º são autorizadas mediante a aprovação da respectiva ficha técnica, nos termos acordados com o organismo interessado, devendo para o efeito ser aberta uma conta específica no Tesouro.

12. Na definição das condições relativas às operações mencionadas na alínea e) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, deve ser ouvida a DGT.
13. As antecipações de fundos por regularizar, efectuadas ao abrigo das alíneas b) a d) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado, não poderão ultrapassar, em cada momento, 30 milhões de contos, limite a partir do qual a realização de novas operações depende de sancionamento do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.
14. A DGT informa a Direcção-Geral do Orçamento e o Tribunal de Contas das operações efectuadas nos termos das alíneas b) a e) do número 1 do artigo 30º do regime da tesouraria do Estado.

24 de Agosto de 1999. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco